



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022867-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Potirendaba, em que é agravante LOURDES DIAS PEREIRA, é agravado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.081

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022867-79.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : LOURDES DIAS PEREIRA
AGRAVADA : ABCB – AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS
COMARCA : POTIRENDABA – VARA ÚNICA

TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUTORA QUE PLEITEIA A SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CARACTERIZADOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação declaratória de inexistência de débito contra decisão interlocutória que indeferiu tutela de urgência consistente na cessação de descontos de contribuição da associação requerida no benefício previdenciário da autora.

A agravante pugna a concessão da medida. Diz que é aposentada e que constatou a existência de descontos mensais realizados em seu benefício previdenciário sem a sua anuência. Ressalta que nunca autorizou os descontos e nunca celebrou qualquer contrato com a agravada. Aduz que a probabilidade do direito resta caracterizada diante dos documentos que confirmam a ocorrência de descontos no benefício previdenciário da autora a título de Contribuição ABCB. Alega que o perigo de dano está demonstrado, considerando que o benefício da autora tem caráter alimentar e é a única fonte de renda da agravante, utilizada para a sua subsistência e a de sua família. Conclui pela

reforma, para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora.

Processado o recurso, foi deferido o pedido de efeito ativo para determinar que a requerida promova a cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora, sob pena de multa (fl. 30).

Não houve contrariedade (fl. 34).

É o relatório.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em ação declaratória de inexistência de débito contra decisão interlocutória que indeferiu tutela de urgência consistente na cessação de descontos de contribuição da associação requerida no benefício previdenciário da autora.

Como já tive oportunidade de frisar em julgamentos anteriores, a concessão da tutela antecipada, como vêm se orientando a doutrina e a jurisprudência (confira-se, a propósito, RT 781/104), augura dois requisitos: i) a probabilidade do direito e ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais pressupostos são aditivos, o que significa que na ausência de um deles, deve ser indeferido o pedido.

E no caso dos autos se constata o concurso cumulativo de tais requisitos à concessão da medida.

Ora, independentemente de a agravante ter consentido (ou não) se associar à requerida, nada impede que pleiteie a suspensão dos pagamentos, haja vista que não é obrigado a manter-se associado à agravada, nos termos do artigo 5º, inciso XX (*“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”*).

Ademais, manter tais descontos contra a vontade da recorrente poderá trazer-lhe ainda mais prejuízos, já que é idosa (fl. 25), e sobretudo considerando que o valor descontado (R\$ 35,30 – fls. 19/29 dos autos de origem) não representa uma insignificância em relação ao valor total de seu benefício.

Fique bem claro que não se está a afirmar que os descontos em benefício previdenciário foram irregulares – o que constitui o próprio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito da demanda a ser julgada –, mas apenas que a suspensão dos descontos em nada comprometerá a associação agravada, caso a ação seja julgada improcedente, uma vez que poderá, posteriormente, cobrar o que for eventualmente devido pela agravante.

Melhor, pois, a reformar a decisão, a fim de deferir a tutela de urgência pleiteada, para determinar a suspensão dos descontos.

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator